

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 178 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR RAIMUNDO MARQUES.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 37 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO:

DATAS

A Comissão de Justiça e Redação em:

Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em

A Comissão de Finanças e Orçamento em

Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em

A Comissão de Obras e Serviços Públicos em

Devolvido da Comissão de Obras e Serviços Públicos em

A Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em

Devolvido da Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em

A Comissão de Pecuária e Agricultura em

Devolvido da Comissão de Pecuária e Agricultura em

A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em

Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em

A Comissão Especial de

Devolvido da Comissão Especial de



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 37/75, de 02 de DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre alterações ao artigo 178
do Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 178 do Código Tributário do Município passa a ter a seguinte redação:

" § 1º - Os benefícios previstos neste artigo se aplicarão desde que requerido dentro do exercício em que o imposto for lançado."

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 178 do Código Tributário do Município o seguinte parágrafo:

" § 2º - Entende-se como renda familiar exclusivamente os rendimentos do contribuinte e de seu cônjuge."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 1975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL



TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

V E T O

Senhor Presidente:

Com referência ao Projeto de Lei nº 37/75, aprovado por essa Casa Legislativa na Sessão do dia 02 de dezembro do corrente ano, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que este Executivo Municipal, de acordo com o que prevê o Art. 59 do Decreto-lei nº 411 de 8 de janeiro de 1969, houve por bem VETAR o Art. 1º do Projeto de Lei em questão.

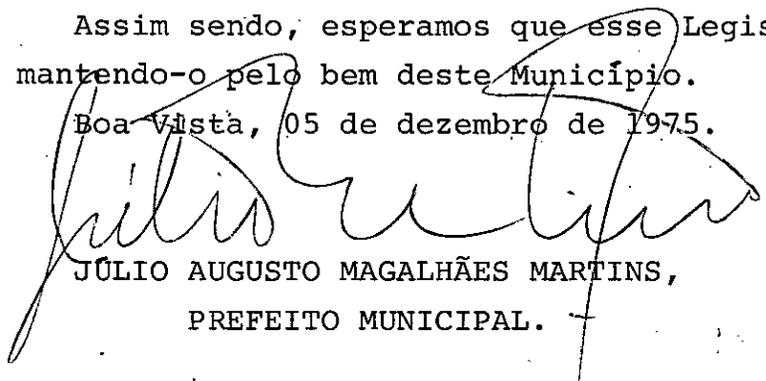
RAZÕES DO VETO

O Art. 1º do Projeto de Lei supra mencionado vai frontalmente de encontro ao dispositivo do Art. 181 do Código Tributário do Município, que prevê o recolhimento do IPTU em quatro parcelas iguais no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano do lançamento.

O Espírito da Lei ao ditar o Art. 178 do Código Tributário é beneficiar aquele contribuinte de baixa renda, mas que se esforça por cumprir as suas obrigações tributárias, uma das quais é o pagamento dos tributos devidos, em tempo hábil. Uma vez em vigor a norma preconizada pela emenda em questão, os contribuintes que dela vierem a se beneficiar, além do privilégio da redução, terão amparo legal para passarem a recolher seus tributos com um ano de defasagem, o que se torna altamente prejudicial aos interesses do Município.

Assim sendo, esperamos que esse Legislativo aprecie nosso VETO, mantendo-o pelo bem deste Município.

Boa Vista, 05 de dezembro de 1975.


JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
PREFEITO MUNICIPAL.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASSESSORIA JURIDICA

P A R E C E R

- 1 - Consulta a Câmara Municipal de Boa Vista, se a nova redação a ser dada ao art. 178, § 1º, face ao projeto de lei nº 37/75, conflita-se com o art. 181, tudo do Código Tributário do Município.
- 2 - À primeira vista as disposições do art. 1º do projeto de lei, que acresce ao art. 178 os §§ 1º 2º (Código Tributário) se contradizem, mas examinando-se atentamente (subtili animo), descobre-se o nexó oculto que as concilia. Aliás, é sempre possível verificar a correlação entre as regras aparentemente antinômicas.
- 3 - O art. 181 do Código Tributário trata do lançamento do imposto e do seu recolhimento em 4 parcelas (março, junho, setembro e dezembro) enquanto o art. 178, § 1º, cujo projeto inova, refere-se à redução de 50% do imposto, para os contribuintes que reunam determinadas condições, desde que a requerimento do interessado dentro do exercício que fôr lançado o tributo. Ora, nada mais lógico compreender-se que aquela disposição (art. 181) é a regra e esta (art. 178, § 1º) é a exceção. Dai porque interpreta-se que aquilo que estritamente não cabe neste, deixa-se para esfera de domínio da quele.

Oportuno o ensinamento do eminente Carlos Maximiliano (In Hermeneutica' e Aplicação do Direito):

"se uma disposição é secundária ou acessória e incompatível com a principal, prevalece a última."

E arremata:

"se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso, particular, tem a supremacia."

- 4 - De conseguinte, as disposições mencionadas, data vênia, não se conflitam, no todo da lei tributária, ressalvando-se, "é claro, o problema da defassagem, visto que se trata de matéria propriamente de mérito.

É o Parecer, smj.

Boa Vista, em 23 de janeiro de 1976.

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

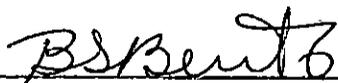
A T A

Às quinze horas do dia dezoito de novembro de mil novecentos e setenta e cinco, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se sob a presidência do Sr. Vereador Barac Bento, com a presença dos demais membros da Comissão, para deliberarem sobre o projeto de Lei que dispõe sobre alterações ao artigo 177 do Código Tributário do Município.

Aberta a reunião o Sr. Presidente determinou que fosse lido o Parecer. Lido o Parecer foi o mesmo submetido a discussão e, em seguida, a votação, sendo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente determinou fosse encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 18 de novembro de 1975.



PRESIDENTE


SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Aprovado por
mudou o redator.
Em 2/12/75
Jaime Land
Pres.*

P A R E C E R

Projeto de lei nº de 3 de novembro de 1975,
dispondo sobre alterações do art. 178 do Código Tributário do
Município, de autoria do Vereador Raimundo Marques.

Incubido de relatar a matéria, nos termos re
gimentais, após examina-la detidamente sou de opinião que o pro
jeto está de acôrdo com as normas constitucionais e legais.

Trata-se, é evidente, de se editar normas ju
ridicas sôbre matéria financeira, razão pela qual, mesmo concer
nente à tributo, pode a iniciativa ser atribuída ao Legislativo.

Sou favorável, portanto, à aprovação do proje
to.

É o meu Parecer.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de novembro de 1975.

B. Bentz

RELATOR.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer.

.....
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo o Sr. Vereador João
Rodrigues para relatar a matéria.

Em 18 / 11 / 75

.....
B. Bente.

Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Voto 2/11/75
Com
Jalencud
Puls.

PROJETO DE LEI Nº , de 3 de novembro de 1975.

Dispõe sobre alterações ao art. 178
do Código Tributário do Município.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 178 do Código Tributário do Município passa a ter a seguinte redação:

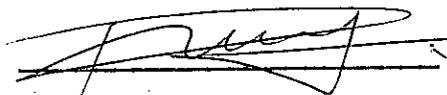
"§ 1º - Os benefícios previstos neste artigo se aplicarão desde que requerido dentro do exercício em que o imposto for lançado."

Art. 2º Fica acrescido ao art. 178 do Código Tributário do Município o seguinte parágrafo:

"§ 2º - Entende-se como renda familiar exclusivamente os rendimentos do contribuinte e de seu cônjuge."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de novembro de 1975.



RAIMUNDO MARQUES
VEREADOR

Aprovado por
unanimidade
2/12/75
Jalencud
Puls.

J U S T I F I C A T I V A

O benefício de que trata o art. 178 do Código Tributário do Município visa a favorecer os menos afortunados que, por falta de assistência, sobretudo do ponto de vista de informações, quase sempre deixam de se beneficiar em virtude do lapso do tempo previsto.

Assim, a modificação proposta no art. 1º do projeto ^{visa} dar mais elasticidade ao contribuinte, o qual poderá pleitear o favor no decorrer do exercício.

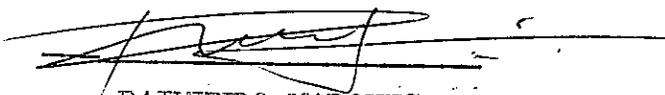
Outro aspecto do projeto é o que se relaciona com a renda familiar do contribuinte, prescrita no art. 178 do Código Tributário e que sugerimos conceituação exclusivamente adstrita ao contribuinte e o cônjuge.

É que, sendo o mercado de trabalho local por demais deficiente, notabilizando-se a eventualidade de empregos de 21 anos, não é justo, pela insegurança de que se nos apresenta, considerar-se renda permanente a remuneração nas condições mencionadas.

Impõe-se, pois, o novo critério com base na realidade social, para que a lei possa atingir o fim a que se destina.

Deste modo, ponho à disposição do Plenário desta Casa o Projeto em lide, esperando o acatamento e a aprovação de V. Excia. vez que trata-se de assunto de relevância e de interesse do contribuinte.

Boa Vista, em 03 de novembro de 1975.


RAIMUNDO MARQUES

VEREADOR